



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720693/2010-61
ACÓRDÃO	1401-007.541 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM ANO CALENDÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do exercício, quando se apure tributo a pagar em valor menor que o montante retido.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. ÔNUS DA PROVA

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80). A falta de contabilização das receitas e perdas nas operações de swap obsta a verificação da regularidade fiscal do procedimento adotado pela empresa.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-89.414, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório GAB/DIORJ/DRFRJ1 N° 02/2011 (fls. 81/84 do processo digitalizado), que deixou de homologar pedidos de compensação formalizados por meio de Declarações de Compensação (DCOMPs) n.º 14103.90545.311006.1.7.02-8311; 02161.65418.091008.1.7.02-3658; 07906.92063.012108.1.3.02-8200; e 16864.31617.160609.1.3.02-6609. O crédito utilizado nas compensações referia-se a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado em 31 de dezembro de 2002 (ano-calendário 2002), no valor histórico de R\$ 2.036.672,33.

O objeto da controvérsia cinge-se à não homologação de compensações efetuadas pela contribuinte, utilizando saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, em virtude de glosas realizadas pela fiscalização em relação a parcelas desse saldo negativo. As glosas referem-se à falta de confirmação de recolhimento de retenção na fonte, à não declaração de receitas de juros sobre capital próprio e de ganhos em operações de swap na respectiva DIPJ.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 86/95), sob os seguintes fundamentos:

- a) Alega que o valor de R\$ 17.712,13, referente à retenção pela CP Cimento e Participações S.A., fez parte integrante do montante retido no ano de 2001 sobre pagamento realizado à Suplicante, sendo que a CP Cimento e Participações S.A. utilizou crédito tributário para compensar o imposto de renda sobre juros sobre capital próprio, não havendo recolhimento em espécie. Informa que a retenção foi devidamente informada na DIRF pela fonte pagadora, e que não havia obrigatoriedade de inclusão na DCTF do período;
- b) Que a receita de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 118.080,94, embora não desmembrada na linha 23 da ficha 06A da DIPJ/2003, compôs o montante total de R\$ 5.997.087,32 lançado na linha 24 da ficha 06A (Outras Receitas Financeiras), não havendo omissão de receita, conforme item 1 da folha 42 do razão do período, e que adicionar tal valor ao lucro real acarretaria duplicidade;
- c) Que, em relação às operações de SWAP, no valor de R\$ 9.775.738,62, a Suplicante celebrou contrato de repasse de recursos captados no exterior com o Banco ABN Amro Real S.A. em 20/12/2001, no valor de US\$ 9.158.307,90 (equivalente a R\$ 21.000.000,01). Para se proteger de variações cambiais, vinculou a operação a um contrato de SWAP (nº OIL06894), onde o pagamento pela Suplicante ficou atrelado à variação do CDI mais juros de 4% a.a.
- d) Argumenta que, para fins contábeis, não havia obrigação de registrar resultados positivos de receita ou provisionar juros da dívida, pois o valor não contabilizado como receita também deixou de ser contabilizado como despesa na mesma proporção. Apresenta lançamentos contábeis (fls. 92-93) e alega que o resultado da operação de SWAP foi registrado na conta "Outras Receitas Financeiras" em 12/06/2002, totalizando o rendimento bruto de R\$ 9.775.738,62, conforme razões contábeis não havendo resultado adicional a contabilizar;
- e) Que, caso superados os argumentos, requer a realização de perícia contábil para provar que os valores glosados não correspondem à realidade, indicando Carlos Alberto Domingues da Silva como perito.

Posteriormente, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-89.414 (fls. 186/201) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a produção de prova pericial, quando não restar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão, mas ao contrário, situações inseridas no âmbito das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

A retenção somente pode ser utilizada na dedução do saldo a pagar ou a restituir de IRPJ no período em que tiver sido efetivada.

A falta de contabilização das receitas e perdas nas operações de swap obsta a verificação da regularidade fiscal do procedimento adotado pela empresa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inicialmente, a DRJ apreciou o pedido de perícia, indeferindo-o por entender que a situação não exigia conhecimentos técnicos ou científicos especializados, estando as questões no âmbito das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, conforme art. 6º da Lei nº 10.593/2002. Também considerou desnecessária diligência, pois a matéria probatória deveria ser feita mediante juntada de documentos pela própria pessoa jurídica.

No mérito, a DRJ analisou as retenções na fonte informadas na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002). Quanto à retenção de R\$ 17.712,13 (CP CIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.), a DRJ observou que o comprovante anual de rendimentos apresentado (fl. 118) referia-se ao ano-calendário de 2001, e não 2002. Portanto, entendeu que essa retenção não poderia compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, pois a retenção só pode ser utilizada no período em que foi efetivada (art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/96). Por essa mesma razão, considerou equivocado o procedimento da autoridade recorrida (Despacho Decisório) de acrescentar o

rendimento de juros sobre capital próprio (R\$ 118.080,94), auferido em 2001, à apuração da base de cálculo do IRPJ de 2002.

Em relação aos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (R\$ 319.062,50, com retenção de R\$ 63.812,50 pela CIMENTO TUPI S.A.), a DRJ verificou que a contribuinte informou R\$ 5.997.087,32 em "Outras Receitas Financeiras" na DIPJ, valor compatível com os informados pelas fontes pagadoras nas DIRF's. Assim, admitiu a integração da retenção de R\$ 63.812,50 ao saldo negativo de IRPJ.

Quanto aos rendimentos de operações de SWAP (R\$ 9.775.738,62, com retenção de R\$ 1.955.147,70 pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A.), a DRJ destacou que deveriam ser informados na Ficha 06A, Linha 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade) e as perdas na Linha 33 da DIPJ.

Verificou que a contribuinte não informou qualquer rendimento ou perda nessas linhas. Embora a contribuinte tenha apresentado razões contábeis (fls. 122 e 124) demonstrando lançamentos a crédito em conta de passivo ("ganho líquido de swap") e em conta de resultado ("Outras Receitas Financeiras"), a DRJ entendeu que não se podia atestar o regular oferecimento à tributação, pois as informações não foram incluídas na Linha 21 da DIPJ e, portanto, não fizeram parte da apuração do IRPJ.

A DRJ também ressaltou que a própria defesa reconheceu que o valor não contabilizado como receita também não teria sido contabilizado como despesa, o que obstaria a verificação da validade do procedimento. Concluiu que, na ausência de regularidade da escrituração contábil e da informação destacada na DIPJ, não se poderia admitir a alegação de neutralidade dos efeitos da falta de escrituração das receitas.

Assim, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 63.812,50.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 257/270), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, os seguintes argumentos:

- a) Que na raiz de tudo, está a maldita carga tributária, aliada ao pouco caso das autoridades administrativas com respeito às normas fiscais em vigor, certamente em busca do incremento da arrecadação. Todavia, no terreno jurídico, as coisas não se passem como deseja a autoridade julgadora de primeira instância administrativa. Alega que felizmente, isso tudo tem conserto;
- b) Que, em relação à glosa das operações de SWAP, a decisão recorrida errou ao não reconhecer a validade dos registros contábeis apresentados. Argumenta que a simples checagem do Livro Razão seria suficiente para comprovar a escrituração da operação e que caberia ao fisco o ônus de provar que os

lançamentos não correspondem à realidade, citando o Acórdão CARF no 3402-002.862 (2016) e o art. 923 do RIR. Invoca também os arts. 417 e 419 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para sustentar a presunção de veracidade e a indivisibilidade da escrituração contábil, reforçando que as receitas e despesas de SWAP se anulariam (efeito zero);

- c) Que o indeferimento da prova pericial pela DRJ cerceou seu direito de defesa. Sustenta que a autoridade julgadora não apresentou motivos reais para a desnecessidade da perícia, limitando-se a afirmar que a análise estaria no âmbito das atribuições dos auditores. Cita o Acórdão CARF no 24-01-003951 e o Recurso Especial no 778.648-PE do STJ para defender que o indeferimento da perícia deve ser fundamentado e que, no caso, a perícia seria essencial para demonstrar a veracidade de suas alegações, em respeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente, cumpre enfrentar de forma preliminar alegação de cerceamento do direito de defesa em razão de indeferimento de prova pericial.

Tal preliminar não é nova neste Conselho, que tem jurisprudência firme no sentido de entender que a diligência é prerrogativa dos julgadores, apenas sendo necessária a sua conversão quando os mesmos possuam alguma insegurança ou incerteza quanto ao fato em análise.

Nesse ponto, é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou

o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Assim é que estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

Além disso, cumpre ressaltar que estamos diante de um PER/DCOMP onde incumbe ao contribuinte o ônus probatório para comprovação do direito creditório alegado.

A DRJ fundamentou o indeferimento da perícia solicitada pela contribuinte, não havendo portanto o que se falar de nulidade.

Ademais, cumpre ressaltar o teor da Súmula CARF n. 163, de aplicação vinculante:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Face ao exposto, não acolho a preliminar arguida.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumpramos ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos de admissibilidade pelo que dela se conhece.

Indefere-se também a produção de prova pericial, por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão, mas ao contrário, situações inseridas no âmbito das atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, verbis:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

(Incluída pela Lei nº 11.457, de 2007)II- em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De outro lado, não se verificam também circunstâncias a exigir procedimento de diligência, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à própria pessoa jurídica, e porque suficientes as provas apresentadas para o deslinde da questão.

Na DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), apresentada em 30/06/2003, a contribuinte informou a apuração de prejuízo fiscal e saldo negativo de IRPJ, formado por retenções de fonte, conforme a seguir:

De acordo com a legislação de regência, o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É a seguinte a redação do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no art. 943, 82º do RIR/99:

Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art. 55-O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Regulamento do Imposto de Renda

Art.943.(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º. e 2º do art. 7º e no § 1º. do art. 8º (Lei nº7.450, de 1985, art. 55).

Relevante assinalar que a falta dos informes de rendimentos pode ser suprida pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Ambos seriam, em princípio, instrumentos hábeis a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza, assim como as retenções de fonte efetivadas pelas fontes pagadoras responsáveis pelo recolhimento do imposto devido.

Para validar a dedução, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º da Lei nº9.430 de 1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes:

Art. 2º(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)III do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...),

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: "Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto".

Nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras se confirmam as seguintes retenções informadas na DIPJ 2003, conforme abaixo:

(...)

Com a manifestação de inconformidade, a contribuinte trouxe aos autos fl. 118, o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela CP Cimento e Participações, CNPJ nº 03.410.855/0001-89, no qual teria sido informado o pagamento de rendimento efetuado a título de juros sobre o capital próprio (5706), no valor de R\$ 3.386.368,50, com retenção de R\$ 507.955,27. Entretanto, o documento se refere ao ano-calendário de 2001, e não ao ano-calendário 2002.

A retenção somente pode ser utilizada para compor o crédito de saldo negativo do IRPJ no período em que efetivada, conforme expressamente previsto no art. 2º. § 4º. inciso III da Lei nº 9.430, de 1996, acima transcrito. Portanto, ainda que não utilizada na apuração do IRPJ devido em 31/12/2001, não se pode admitir a sua integração ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Por este mesmo motivo, completamente equivocado o procedimento da autoridade recorrida de acrescentar o rendimento de juros sobre o capital próprio (5706), auferido em 31/12/2001, à apuração da base de cálculo do IRPJ, em 31/12/2002, no valor de R\$ 118.080,94.

Com relação às retenções comprovadas (R\$ 2.018.960,20=R\$63.812,50 + R\$ 1.955.147,70), resta verificar o regular oferecimento à tributação dos rendimentos a elas correspondentes, quais sejam, rendimentos de 3426 - Aplicação Financeira de Renda Fixa, no valor de R\$ 319.062,50, e 5273 - Operações de Swap (art. 74 da Lei n. 8.981/95), no valor de R\$ 9.775.738,62.

Conforme constou da decisão recorrida, no caso dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa (3426), foi informado na Ficha 06A - Demonstração do Resultado, Linha 24 Outras Receitas Financeiras, R\$ 5.997.087,32, valor compatível com aqueles informados pelas fontes pagadoras nas DIRF, pelo que é possível admitir a integração da retenção ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 63.812,50.

Entretanto, os rendimentos auferidos nas operações de swap (5273) deveriam ser informados na Ficha 06A Demonstração do Resultado, Linha 21, conforme abaixo:

Linha 06A/21 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade Indicar nesta linha:

- a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
- b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e
- c) os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei no 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP no. 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Atenção:

1.Os ganhos auferidos em operações day-trade devem ser informados na Linha 06A/22.

2.O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto day-trade, deve ser informado na Linha 06A/33.

3.São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.
Linha 06A/33 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável, exceto day-trade Indicar nesta linha:

- a) o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
- b) as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e
- c) as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade

assemelhada (Lei no 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP no 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

(...)

Note-se que a informação sobre os rendimentos e as perdas incorridas no mercado de renda variável, inclusive operações de swap, deveria estar desdobrada, na Ficha 06A, nas Linhas 21 e 33, respectivamente. No caso, a contribuinte não informou qualquer rendimento ou perda nas operações de swap, conforme abaixo:

Por ocasião da manifestação de inconformidade, trouxe aos autos às fls. 122, escrituração do Razão de uma conta de Passivo, denominada 2102010303 - Banco Real S.A., com destaque para os lançamentos abaixo:

(...)

Note-se que há dois lançamentos a crédito de passivo com histórico de "ganho líquido de swap Banco Real", efetivados em 09/12/2002, nos valores de R\$ 325.994,02 e R\$ 6.439.345,27. Entretanto, não há comprovação de que houve lançamento em conta de resultado.

Às fls. 124, tem-se cópia do Razão da conta 3601030119 - Outras Receitas Financeiras, com destaque para os lançamentos a seguir:

(...)

Nesse caso, verifica-se a contabilização a crédito de conta de resultado, mas não se pode atestar o regular oferecimento à tributação, porque tais informações não foram incluídas na Linha 21 da DIPJ, e portanto, não fizeram parte da apuração do IRPJ apurado como devido pela contribuinte.

De outro lado, na manifestação de inconformidade, reconhece a defesa que o valor não contabilizado como receita também não teria sido contabilizado como despesa, o que obsta qualquer atividade de verificação de validade do procedimento adotado pela empresa.

Conforme legislação em vigor, a escrituração faz prova dos fatos nela registrados e comprovados por documentação hábil¹, e a tributação do ganho auferido nas operações de swap deve ser feita com base em prova hábil das receitas e perdas correspondentes à operação, inclusive, com informação destacada na DIPJ a respeito de tais rubricas. Na ausência de regularidade da escrituração contábil, não se pode admitir a alegação de neutralidade dos efeitos da falta de escrituração das receitas.

Apesar de explicar que a operação de swap se vinculava a uma operação de empréstimo, não trouxe aos autos qualquer documentação a referendar a suas alegações.

Diante desse quadro fático, como não contraditada pela autoridade competente, a apuração de prejuízo fiscal no período, deve ser admitida na composição do crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002, a retenção efetuada sobre o rendimento de aplicações financeiras de renda fixa no valor de R\$ 63.812,50.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 63.812,50, a ser utilizado nas DCOMP em litígio.

A decisão recorrida foi adequada e enfrentou detalhadamente todas as questões levantadas pela contribuinte, analisando detalhadamente todas as provas constantes dos autos.

Em verdade, minha pequena discordância em relação à decisão recorrida está na parcela de crédito deferida, mas como não é objeto de Recurso de Ofício a matéria resta definitiva neste ponto.

No mais, em relação às retenções na fonte promovidas pela CP Cimento e Participações, como muito bem enfrentado pela DRJ e, sem qualquer contra argumento da Recorrente, o que busca a contribuinte é o aproveitamento de retenções realizadas no ano calendário de 2001, em desrespeito ao princípio da competência.

A retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente. Portanto, entendo que no caso sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como muito bem apontado pela decisão Recorrida, e não contestado pela Recorrente, o art. 10 da IN RFB 600/2005 operacionaliza e instrumentaliza, de forma clara, a interpretação sistemática que se tem a respeito da aplicação do regime de competência:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não pode subverter a lógica de contabilização das receitas, caso contrário poderia o contribuinte escolher realizar o aproveitamento de retenção do ano-calendário que melhor lhe aproveitasse, por exemplo, deixar de aproveitar em um ano-calendário que resulte em prejuízo fiscal para aproveitá-lo em ano que resulte em imposto a pagar.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

(Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente. (Acórdão CARF nº 1002- 002.795, de 20/04/2023)

Ademais, o princípio da verdade material não está sendo infringido como defende a Recorrente, basicamente a interpretação da norma legal aplicável está sendo divergente do que ele defende. A retenção não é negada, mas o ano calendário de seu aproveitamento que é o ponto de debate.

Por sua vez, em relação às operações de SWAP, o que se verifica é que a própria contribuinte assume a contabilização de forma absolutamente inadequada. Ora, a contribuinte não contabilizou como receita, portanto, em que pese a contabilização na conta de resultado, não há comprovação de oferecimento à tributação já que os valores não foram informados na Linha 21 da DIPJ.

Quanto ao novo pedido de perícia, resta novamente indeferido pelos mesmos argumentos da DRJ. O ônus probatório é do contribuinte, a DRJ foi absolutamente clara e didática e, em sede recursal, a Recorrente não avança na produção probatória e não contesta as conclusões da DRJ.

Pelo contrário, inicia seu recurso com divagações e agressões ao trabalho fiscal e dos julgadores, posição absolutamente inadequada.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

ACÓRDÃO 1401-007.541 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.720693/2010-61

DOCUMENTO VALIDADO